

O acesso à Justiça sob a égide da Constituição Federal de 1988 e os desafios do Poder Judiciário

Aline Damasceno Pereira de Sena

Juíza de Direito

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 representou uma importante conquista democrática, pós-regime militar, sendo conhecida no meio jurídico como Constituição Cidadã, à vista de sua preocupação com os direitos e garantias fundamentais, o estabelecimento de normas programáticas direcionadas ao Estado e a instituição de direitos sociais.

Em relação ao Judiciário, a Carta Constitucional, dentre outras previsões, estabeleceu a independência deste Poder; previu a inafastabilidade da jurisdição; assegurou o acesso à Justiça como direito fundamental, tal qual fez em relação à duração razoável do processo.

Do ponto de vista social, a Constituição de 1988 trouxe expressamente a defesa dos direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, o que sinaliza a nítida intenção do Constituinte de estabelecer em nossa nação o *Welfare State*.

Não obstante, 30 anos após a promulgação da Carta Magna, é possível constatar a incapacidade do Estado Brasileiro em atender as disposições e diretrizes constitucionais, que foram reiteradamente descumpridas em relação à sociedade, gerando uma demanda judicial pelo cumprimento dos direitos não efetivados em razão da omissão estatal.

Segundo Lucas (2005, p. 45), considerando a ampliação do acesso à Justiça e a inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário passou a ser um *“locus de concretização de direitos previstos mas não cumpridos pelos demais Poderes”*; fato que, muitas vezes, leva à crítica de que há uma exagerada “judicialização da política” e violação à separação dos Poderes na atuação judicial. Todavia, não é possível ao magistrado negar jurisdição aos reclames sociais que lhe são direcionados, quando estes têm origem na negação de direitos assegurados constitucionalmente.

Há de se observar que a própria Constituição Federal de 1988 e as legislações que lhe seguiram, dando concretude às normas programáticas, reduziram a esfera de discricionariedade do administrador público em relação ao dispêndio de parcela dos recursos do erário, estabelecendo prioridades e assegurando direitos mínimos aos cidadãos. E, em caso de ameaça ou lesão a direito, o dever de agir é imposto ao Judiciário por força constitucional, desde que este tenha sido devidamente provocado.

Destarte, após a Constituição de 1988, o Judiciário ganhou um espaço maior de atuação, sendo este justificado pelo estabelecimento de uma gama extensa de direitos individuais e sociais pela nova ordem constitucional, acrescido do reiterado descumprimento de tais normas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Soma-se a tanto a própria consciência democrática formada após o período ditatorial, fomentada pelos meios de disseminação da informação do século XXI (informática e internet), os quais paulati-

namente vão divulgando aos cidadãos seus direitos e os mecanismos para acessá-los.

Dentro da ótica de ampliação do acesso à Justiça, surgem as Defensorias Públicas e os juizados especiais, dispensando-se a figura do advogado contratado. O Ministério Público firma-se como instituição independente, legítima para pleitear direitos sociais, coletivos e individuais indisponíveis, atuando especialmente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, em situações de omissão estatal.

Paralelamente, surgem cada vez mais faculdades de Direito no Brasil, formando um número crescente de advogados em busca de clientela.

O louvável ideal de democratização da Justiça e concretização de direitos, do ponto de vista prático, resultou em uma explosão de litigiosidade que, paradoxalmente, leva à ineficiência do próprio sistema judicial, na medida em que este não consegue absorver a demanda que lhe é dirigida em tempo hábil.

2 O direito de acesso à Justiça

Diante do quadro de sobrecarga e, por conseguinte, lentidão da Justiça, pode-se afirmar que a ampliação do acesso à Justiça, ocorrida nas últimas três décadas, acabou por acarretar sua própria negação, uma vez que *“é necessário discernir que acesso à justiça não se identifica com processo judicial, mas sim com a solução do conflito”* (JAYME, 2010, p. 265).

O direito de ação está muito aquém do direito de acesso à Justiça, visto que o último abarca a resposta judicial para o caso concreto, com observância do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, em tempo razoável, notadamente porque a solução tardia pode esvaziar o próprio direito material reclamado.

Dinamarco (1996, p. 303 *et seq.*) explica a problemática da efetividade do processo a partir de quatro facetas: *“a) admissão em juízo;*

b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões)”, e coloca o acesso à Justiça como a síntese do pensamento instrumentalista e dos princípios constitucionais e legais do processo, abarcando as garantias de ingresso em juízo, do contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes.

Segundo Watanabe:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1996, p. 20).

Nota-se, assim, que o acesso à Justiça não se limita à possibilidade de ingresso em Juízo, mas abrange a duração razoável do processo, que tem intrínseca ligação com a efetivação dos direitos pretendidos.

É preciso pensar, outrossim, em uma forma de compatibilizar o direito de ação e o direito à solução tempestiva, com observância dos demais postulados impostos para um processo justo, como a ampla defesa, o contraditório, a paridade de armas e a imparcialidade do julgador, sob pena de se negar o próprio direito de acesso à Justiça.

3 Mecanismos de fomento à litigiosidade e alternativas para sua inibição

Constatada a sobrecarga judiciária, é preciso identificar suas origens, a fim de promover as adequações necessárias — dentre as possíveis — para a melhoria do sistema judicial.

Reformas processuais legislativas já foram realizadas sem grandes inovações e demonstraram ser ineficientes para desafogar o

Poder Judiciário. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha apenas dois anos de vigência, é possível verificar que não foram realizadas alterações substanciais capazes de modificar o quadro de esgotamento do sistema de justiça. Pelo contrário, os prazos processuais passaram a ser contabilizados em dias úteis, aumentando o tempo de disponibilização dos autos aos advogados, e, por conseguinte, estendendo a tramitação processual.

Tampouco parece viável a ampliação da máquina judiciária, seja pela escassez de recursos públicos para fazer frente às despesas, seja porque a promoção do aumento de juizes e servidores proporcionalmente ao crescimento do número de processos levaria apenas a um ciclo vicioso de inchaço do setor, sem que fosse diagnosticada a origem real da disfunção: o incremento desproporcional e excessivo da demanda, ou seja, a expansão desenfreada da litigiosidade.

Nesse ponto, é preciso destacar a cultura adversarial que persiste entre as partes processuais, muitas vezes estimulada pelos respectivos advogados, que apresentam uma postura intransigente e inflexível, pouco aberta ao diálogo.

Essa “cultura adversarial” tem origem na própria formação do bacharel em Direito, que não tem nas grades curriculares da graduação disciplinas relativas à comunicação não violenta; conciliação e mediação; técnicas de negociação; sendo sempre orientados pela lógica do litígio. Soma-se a tanto a impaciência e pouca propensão ao diálogo da sociedade em geral, sendo a empatia e a capacidade de escuta ativa competências socioemocionais cada vez mais escassas. A falta de disposição para a busca de uma solução consensual é ainda potencializada pela ausência de autonomia das partes, que se sentem incapazes de solucionar suas demandas por si mesmas, sentindo-se mais confortáveis e cômodas com a delegação desta função ao Estado-Juiz.

A respeito, Said Filho pondera:

[...] é necessário, ainda, que a mentalidade do próprio jurisdicionado seja repensada, em um contexto em que os conflitos são

cada vez mais comuns, ante a rapidez das informações e a proliferação das relações sociais. O modelo padrão de tramitação do processo no Judiciário ainda prevê padrões em que os litigantes se sentem como adversários, onde a decisão final a ser proferida reconhecerá um vencedor e um perdedor. As partes dificilmente se comunicam, pois boa parte da tramitação processual depende da atuação de seus advogados. É uma concepção que precisa mudar. A consciência dos indivíduos deve despertar para o fato de que, na maioria das vezes, um processo lento e custoso acaba pronunciando a derrota de ambas as partes, tendo em vista que a resposta dada pode até encerrar o processo, mas não resolve o conflito social. Além do mais, deve-se considerar que a participação de um terceiro na solução dos conflitos (é o caso do Poder Judiciário), ainda que seja de forma imparcial, dificilmente conseguirá atingir as expectativas de responder satisfatoriamente aos anseios dos litigantes no que tange ao conteúdo da decisão (SAID FILHO, 2016).

Assim, não obstante o esforço do Poder Judiciário na implementação de métodos alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação e mediação, tais instrumentos têm sua eficácia limitada pela barreira cultural de estímulo ao litígio que cerca a sociedade brasileira contemporânea.

A ótica adversarial, por sua vez, é alimentada por alguns escritórios de advocacia que atuam com a captação de potenciais litigantes em causas massivas (previdenciárias, consumeristas, relativas a verbas de funcionalismo público), oferecendo seus serviços com pagamento dos honorários contratuais ao final, sobre o resultado da demanda. Tal circunstância, aliada à concessão indiscriminada da justiça gratuita, permite o ajuizamento de ações sob uma ótica de “loteria”, pois o autor não tem gastos com a propositura da demanda – ainda que, eventualmente, pudesse arcar com as custas, é orientado a preencher a declaração de hipossuficiência financeira –, não tendo nenhum

ônus caso, ao final, seu pedido seja julgado improcedente. Da mesma forma, a banalização dos danos morais leva a um número crescente de demandas nos juizados especiais, que, igualmente, oferecem ao postulante o benefício de não dispendir nenhum recurso para ingressar em juízo, sendo qualquer ganho final lucrativo, ao passo que a improcedência da pretensão lhe é indiferente.

O contexto delineado favorece o ajuizamento de ações temerárias, o que é agravado pela pouca utilização, pelos magistrados, dos mecanismos disponíveis para coibir a má-fé processual. Ainda que o Código de Processo Civil preveja a multa por litigância de má-fé, o Superior Tribunal de Justiça, seguido por boa parte da segunda instância do Tribunal Mineiro, dificulta sua aplicação prática ao exigir demonstração de conduta dolosa,¹ dando contornos subjetivos à penalidade. Além disso, a sanção é imposta à parte – e não ao profissional do Direito que lhe assiste –, e ela muitas vezes não tem ciência das manobras processuais utilizadas por seu advogado, contra o qual, no máximo, é possível oficialar a OAB em relação à conduta.

O fenômeno foi denominado por Theodoro Júnior como “vulgarização do acesso à justiça”, sendo conceituado nos seguintes termos:

Se, porém, a parte tem a seu alcance um Tribunal de fácil acesso e custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar o acesso à Justiça, mas não vulgarizá-lo, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do “demandismo” caprichoso e desnecessário.

¹ Processual civil. Recurso de apelação. Pretensão recursal em contrariedade à Súmula do STJ. Litigância de má-fé. Inexistência. 1. O simples manejo do recurso de Apelação, ainda que em contrariedade a Enunciado do STJ, não representa, por si só, litigância de má-fé. 2. Como bem assentado pelo Ministério Público Federal em seu Parecer: “No caso em exame, a multa foi aplicada em sede de apelação, recurso por excelência, que devolve a matéria julgada em primeira instância ao Tribunal de origem. Assim, não se pode afirmar que o ente público agiu de má-fé apenas pela interposição do referido recurso, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, situação que não ocorreu”. 3. Recurso Especial conhecido e provido (REsp 1721101/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 5/4/2018, *DJe* de 2/8/2018).

As últimas décadas do Século XX vieram demonstrar que o risco antes temido tornou-se apreensiva realidade. Após a implantação da Democracia ampla com a valorização do direito cívico de todos serem ouvidos em juízo, o volume dos processos, em todos os segmentos da jurisdição, tornou-se explosivo. Seu crescimento é incessante. Reconhece-se estar ocorrendo, em toda parte, uma verdadeira euforia no ânimo de demandar. Essa vigorosa emancipação da cidadania tem gerado a tendência geral de cada vez mais se usar as vias processuais para a solução dos litígios, notando-se uma disposição de amplas camadas da população a não mais se resignar diante da injustiça e a exigir sempre a proteção dos tribunais. Fala-se, mesmo, numa síndrome de litigiosidade, para a qual concorre, também, a redução na sociedade contemporânea, da ‘capacidade para dialogar’ (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 61-78).

O problema é agravado quando se constata a existência de atores sociais que violam deliberadamente direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, por vislumbrarem ser lucrativo o descumprimento normativo, o que muitas vezes decorre da excessiva demora na resposta judicial.

O estudo sobre os denominados “litigantes habituais” foi desenvolvido pelo pesquisador Marc Galanter, da Universidade de Wisconsin, utilizado como referencial teórico e de pesquisa por Cappelletti e Garth (1988), e se baseia na frequência de encontros destes litigantes com o sistema judicial. Esse estudo revelou inúmeras vantagens dos litigantes habituais, tais como: (I) maior experiência com o Direito que lhes possibilita melhor planejamento do litígio; (II) uso de economia de escala, consistente no uso de uma mesma estrutura para atender a um maior número de casos; (III) oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância julgadora; (IV) diluição dos riscos da demanda por maior número de casos e (V) a possibilidade de testar estratégias em casos específicos de modo a garantir expectativa mais favorável nos casos futuros.

É preciso criar estratégias capazes de inibir a litigiosidade desenfreada dos litigantes habituais, tornando a alternativa judicial pouco atrativa para tais atores, a fim de diminuir o uso predatório do Poder Judiciário.

No âmbito do direito do consumidor, por exemplo, algumas grandes empresas contabilizam os prejuízos que teriam com ações judiciais em situações de descumprimento de cláusulas contratuais e, contabilmente, apuram que a violação ao direito do cliente pode lhes ser mais lucrativa do que o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas. Para tanto, levam em consideração o longo trâmite processual dos processos em juízo - que lhes permite reter o dinheiro por mais tempo até que seja ao final desembolsado -, bem como o percentual de pessoas que se mostra disposta a enfrentar a desgastante disputa judicial. As indenizações eventualmente concedidas pelo Poder Judiciário, por melhores que sejam, não são suficientes para coibir a conduta oportunista dessas corporações.

A atuação para inibir tais práticas abusivas deveria partir das agências reguladoras, as quais, atualmente, têm uma postura tímida em relação à violação dos direitos consumeristas. Subverter a lógica e delegar esse papel ao Judiciário enseja um desequilíbrio, pois as indenizações individuais não podem ensejar enriquecimento excessivo do cliente, e, assim, não são suficientes para produzir o efeito pedagógico-repressivo em relação aos fornecedores. Caso os valores de indenizações judiciais individuais se tornem realmente altos, a ponto de desestimular a violação de direitos pelas empresas, há o risco do efeito reverso, qual seja estimular o demandismo desenfreado dos consumidores em busca de lucro fácil. Assim, a coibição de condutas abusivas de fornecedores deveria advir da aplicação de multas e outras sanções administrativas, a serem aplicadas pelas agências reguladoras, o que, todavia, não se vislumbra, ante a reiterada violação aos direitos dos consumidores perpetrada pelas mesmas empresas.

Há de se observar, ainda, que o próprio Poder Público é um dos maiores responsáveis pelo inchaço do sistema judicial. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre os “100 maiores litigantes”,² em 2011, o setor público (federal, estadual e municipal), seguido dos bancos, foram os maiores litigantes perante o Poder Judiciário, compondo o polo ativo ou passivo em mais de 30% do total de feitos ajuizados no ano de referência. Tal análise demonstra uma clara ineficácia na gestão dos recursos públicos, uma vez que o próprio Estado gera um gasto altíssimo para os cofres públicos na esfera judicial.

A justificativa para tanto reside no fato de que os administradores públicos muitas vezes se encontram mais preocupados com gastos imediatos e eleitoreiros, postergando ao máximo obrigações financeiras a fim de que recaiam sobre seus sucessores, nos mandatos seguintes. Nesse sentido, Marinoni afirma que a morosidade da função jurisdicional é opção dos próprios gestores públicos:

[...] sabe-se que o próprio Estado, a quem cabe observar o princípio da eficiência da função jurisdicional (art. 37, *caput*, CR/88), não tem interesse em cumprir referido princípio e se vale da morosidade do Judiciário como expediente, sua marca registrada. A demora da jurisdição funciona como um obstáculo ao exercício, pelo cidadão, do direito constitucional de “acesso à jurisdição” e o Estado, contando com isso e mais preocupado em arrecadar e atender os compromissos econômico-financeiros internacionais, posterga o adimplemento de suas obrigações constitucionais. Nesse sentido é que se coloca a “lentidão” do Judiciário como uma opção, não daqueles que detêm o poder, porque o poder é do povo e ao povo não interessa o mau funcionamento do serviço público jurisdicional, mas da figura estatal, que amiúde se beneficia dessa situação (MARINONI, 2000).

A fim de reduzir o número de ações judiciais movidas pelo Poder Público, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do Projeto

² Cf. <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>.

Execução Fiscal Eficiente, demonstrou que execuções fiscais de valores menores geram gastos financeiros superiores ao próprio valor do crédito que pretendem resgatar, razão pela qual cobrá-las em Juízo caracterizaria medida antieconômica para o erário, devendo ser estimulado o resgate dos valores pelas vias administrativas e extrajudiciais, tais como o protesto da certidão de dívida ativa e inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, o que foi acatado pelo Estado de Minas Gerais e por diversos municípios, gerando uma redução considerável no número de execuções fiscais propostas e em tramitação.³ Contudo, as estatísticas demonstram a necessidade de ampliação e adoção de outras medidas, como o Projeto Execução Fiscal Eficiente, abrangendo não apenas as execuções fiscais, a fim de alcançar um gasto mais racional do dinheiro público.

Em relação aos setores privados, seria interessante criar um mecanismo para penalizar as instituições que sofrem condenações reiteradas perante o Poder Judiciário, através da aplicação de multas e imposição de obrigações de fazer/não fazer que pudessem efetivamente melhorar a qualidade dos serviços prestados e coibir as práticas abusivas. Para tanto, seria necessário um sistema capaz de compilar, estatisticamente, o número de vezes que determinada pessoa jurídica foi sucumbente nas ações judiciais que integrou. As instituições classificadas como litigantes habituais poderiam, por exemplo, ser compelidas a manter órgãos internos para atendimento dos consumidores e resolução das demandas de seus clientes de forma extrajudicial. E, em caso de persistência da conduta abusiva, ser condenadas a penas pecuniárias e, até mesmo, a suspensão de suas atividades.

Já no setor público, é necessário que haja uma uniformização da atuação administrativa das instituições segundo as decisões judiciais, o que poderia ser feito através da utilização do sistema de precedentes vinculantes, que deveria ser de observância obrigatória

³ Cf. <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/execucao-fiscal-eficiente.htm#W6alKWhKjIU>.

não somente pelos órgãos judicantes, como atualmente prevê a legislação processual, mas por todos os órgãos da administração pública, evitando-se, por conseguinte, um indeterminado número de litígios judiciais. Além disso, ações de cobrança movidas pelo Poder Público deveriam seguir a mesma lógica do Projeto Execução Fiscal Eficiente, sendo dispensado o respectivo ajuizamento, sempre que o custo processual for superior ao benefício econômico pretendido pela via judicial; sendo possível, ainda, a adoção de lógica semelhante para permitir a realização de acordos extrajudiciais nos casos em que o Estado figure no polo passivo da demanda.

A respeito, Nery Júnior pondera:

A real efetividade do direito fundamental da CF 5º LXXVIII [a celeridade processual], pois, não depende apenas do Poder Judiciário e de seus juízes, mas principalmente dos Poderes Executivo e Legislativo e da mudança de mentalidade dos governantes e políticos, no sentido de cumprirem e fazerem cumprir a Constituição, evitando a judicialização das questões que os particulares têm de submeter ao Poder Judiciário por falha do Poder Público no exercício principalmente da função administrativa (NERY JÚNIOR, 2010).

Há necessidade, também, de retirar-se da esfera judicial a competência para certos procedimentos de cunho administrativo que, claramente, poderiam ser realizados em outros setores, com funções meramente burocráticas, como os Cartórios Extrajudiciais. Aqui se inserem os inventários, divórcios consensuais, ações de usucapião, certas modalidades de alvarás, procedimentos de tutela e curatela; sendo possível, inclusive a manutenção da intervenção do Ministério Público como *custos legis*, tal como ocorre nos procedimentos de habilitação para casamento. Embora tenha sido permitido por lei que alguns desses procedimentos tenham tramitação nos Cartórios Extrajudiciais, não se excluiu a possibilidade de que eles sejam postulados na via judicial, que, muitas vezes, é mais barata do que a via cartorária,

desestimulando a busca da via administrativa e mantendo o abarrotamento do sistema de justiça.

Da mesma forma, sob o viés de racionalização do sistema de justiça, porém na esfera criminal, seria interessante uma modificação na Lei 9.099/95 a fim de que as propostas de composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo fossem oferecidas diretamente perante o Ministério Público, o qual avaliaria o respectivo enquadramento nos ditames legais e seria responsável pela fiscalização do cumprimento das condições por ele impostas, sem necessidade de mediação ou homologação pelo Poder Judiciário, o qual somente viria a ser acionado em caso de descumprimento das condicionantes aplicadas pelo *Parquet*. Além disso, uma disseminação na utilização dos acordos de não persecução penal - previstos nas Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do CNMP - pode também contribuir para que o Poder Judiciário utilize seus recursos para outros tipos de demanda, nas quais sua atuação seja, de fato, imprescindível.

4 Conclusão

O acesso à Justiça não pode se confundir com o uso predatório e indiscriminado do sistema judicial, sob pena de se subverter um direito inerente à cidadania em verdadeiro abuso de direito, em detrimento do próprio acesso ao Poder Judiciário que a Constituição Federal de 1988 visou democratizar.

É certo que o ingresso em juízo, por si só, não assegura o atendimento ao mandamento constitucional de acesso à Justiça, pois este exige que a parte obtenha tempestivamente a solução justa e com observância do contraditório e da ampla defesa para a pretensão deduzida.

Ao longo das últimas três décadas de vigência da Constituição de 1988, verificou-se uma explosão de litigiosidade que abarrotou o Poder Judiciário, tornando-o lento, e, por conseguinte, incapaz de atender de forma eficaz aos reclames que lhe são dirigidos.

As sucessivas reformas da legislação processual, por seu turno, mostraram-se incapazes de solucionar a morosidade da Justiça, que claramente não consegue absorver a crescente demanda que lhe é dirigida.

A partir de uma análise das causas desse problema, constata-se a existência de atores sociais que se beneficiam com o retardamento do sistema judicial, lucrando com a ineficiência do setor e aproveitando-se dela para reiterar violação a direitos. Isso exige uma postura firme dos magistrados para coibir tais práticas, seja pela aplicação de multas por litigância de má-fé, seja através da observância criteriosa do pagamento de custas processuais; mas, além disso, demanda também uma atuação das agências reguladoras, através da imposição de multas administrativas e outras obrigações em relação aos litigantes habituais.

Além disso, verifica-se uma excessiva burocracia no Poder Judiciário e a assunção de funções excessivas, que poderiam ser delegadas a outros setores administrativos ou mesmo a outros atores que atuam no sistema de Justiça.

Por fim, vislumbra-se a necessidade de uma mudança de paradigma cultural de todos os operadores do Direito e dos próprios cidadãos, com o intuito de rever a cultura adversarial e adotar uma postura mais propensa à conciliação e ao diálogo.

O atual panorama demonstra a necessidade de estabelecimento de barreiras prévias ao acesso ao Judiciário, como a necessidade de tentativa de conciliação extrajudicial obrigatória, bem como de aumento do custo do processo judicial a ponto de desestimular que grandes corporações e entes públicos o utilizem como meio de retardar deliberadamente o cumprimento de obrigações assumidas.

Tais medidas não caracterizariam restrição indevida de acesso à Justiça, mas sim uma tentativa de racionalização do uso do sistema judicial, que, como se encontra, acaba esvaziando o direito à juris-

dição por esta não ser prestada em tempo hábil, em evidente violação ao comando constitucional de duração razoável do processo.

É de se observar, por derradeiro, que a continuidade das práticas abusivas tais como ocorrem acabará levando ao colapso do Judiciário.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no anteprojeto de novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Coord.). *Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 265.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 169-224.

MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59960>>. Acesso em: 18 set. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2010.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do Poder Judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. *Revista Diké*, v. 5, n. 1, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade na prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *A reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.